



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720125/2011-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Recursos Voluntário em face do Acórdão nº 01-25.390 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, fl. 163 a 174, que assim relatou a lide administrativa:

Autuações

Trata o presente processo de dois autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de contribuições previdenciárias e de aplicação de multa isolada prevista no §10, do art.89 da Lei nº 8.212/91 (DEBCAD nº 51.020.934-3) e por infração a legislação previdenciária-Código de Fundamentação Legal 38 (DEBCAD nº 51.020.935-1) compreendendo o período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011 (fls. 36 e 44). Consolidados e emitidos em 13/03/2012, respectivamente nos valores de R\$ 3.019.652,46 (três milhões, dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais, quarenta e seis centavos) e R\$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos).

Do Relatório Fiscal

Consoante o Relatório Fiscal (fls. 19/31), com a numeração das folhas efetuada a partir do processo digitalizado (e-processo), o procedimento fiscal no contribuinte antes identificado, constatada infração à legislação tributária previdenciária, teve seu resultado distribuído nos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração Obrigação Principal – AIOA DEBCAD 51.020.934-3, composto dos valores das glosas de compensações efetivadas pela fiscalização e multa isolada pelo fato da caracterização de falsidade de declaração.*
- Auto de Infração Obrigação Acessória – AIOA DEBCAD 51.020.935-1, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, constituído em razão da empresa não apresentar os elementos solicitados no termo fiscal.*

Pelo relato da fiscalização, a partir de informações de valores relevantes de compensação em GFIP de 01/2010 a 02/2011, foi instaurado procedimento de auditoria visando à apuração de sua regularidade.

Foram solicitados, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), firmando o prazo de cinco dias úteis para a apresentação dos elementos solicitados ao que ultrapassado este prazo quedou-se inerte a municipalidade ao chamamento fiscal. Em 06 de junho de 2011, respondeu o contribuinte por meio do Ofício PMSMB/GAB nº 153/2011, relacionando os anexos referentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como uma planilha denominada – Contribuições Previdenciárias – Agentes Políticos – Bases de Cálculo das competências 02/1998 a 09/2004, porém erroneamente no documento anexado diz respeito a outro município o de Conceição do Araguaia, o que impediu a fiscalização de proceder à análise pretendida.

Prossegue a fiscalização, apontando que, mesmo que a planilha enviada fosse relativa ao município fiscalizado, não foi a ela juntado qualquer documento que comprove a materialidade dos elementos lançados, ou seja, para comprovar o alegado crédito,

o contribuinte deveria ter juntado documentos, tais como folhas de pagamento onde constam os agentes políticos, as notas de empenho do mesmo período, a opção do agente político de permanecer ou não na folha, conforme normatizado pelo INSS, logo depois da declaração de inconstitucionalidade pelo STF em 2004.

Da glosa das compensações e da multa imposta.

Quanto ao mérito da compensação realizada, a fiscalização motivou a glosa, primeiramente, diante da reiterada falta de apresentação de todos os documentos que comprovassem o alegado crédito, impedindo que se chegasse à identificação de quais valores teriam sido recolhidos indevidamente. Concluindo que a prefeitura não pode compensar valores que ela não comprova que efetuou o recolhimento. Não se comprovando o pagamento indevido sobre as verbas discutidas, não é cabível a compensação nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Tendo sido lavrado em consequência o AIOA DEBCAD 51.020.934-3.

A fiscalização também abordou a questão do prazo prescricional para realizar a compensação, caso os alegados recolhimentos sejam entendidos como indevidos, possibilitando a compensação. Reforçou a vinculação da administração tributária ao prazo de 5 anos do pagamento indevido, estipulado no art. 253, I do Regulamento da Previdência Social (RPS) Decreto n.º 3.048/99. Ou seja, os créditos referentes ao período de 1998 a 2004 estariam prescritos.

Além disso, destacou o Relatório Fiscal que foram utilizados para apropriação dos lançamentos dos créditos previdenciários os seguintes levantamentos;

C - Glosa de Compensação - Apropriadas às compensações não justificadas pelo município, valores verificados nas GFIP analisadas pela fiscalização.

CI- Multa Isolada - Apropriados os mesmos valores das compensações efetuadas pelo município, porém cobrando-se somente o valor da multa isolada aplicada em conformidade com a legislação vigente (150% dos valores compensados).

Do Auto de Infração Obrigação Acessória – AIOA DEBCAD 51.020.9351, Código de Fundamentação Legal – CFL 38.

Consta do Relatório Fiscal da Infração fl. 30, que o auto de infração é lavrado pela não apresentação pelo contribuinte de documentos listados no Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 4/5, o que caracteriza infração à legislação previdenciária.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.30/21) descreve que não há agravante ou atenuante a serem considerado na aplicação da penalidade, assim a multa do presente AI, é a prevista na Lei nº 8.212/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99,

art. 283, inc. II, alínea “j” e art. 373, no valor de R\$ 15.244,14, importância atualizada pela PT/ Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.

Da Impugnação

A autuada foi cientificada do lançamento em 20.04.2012 e apresentou extensíssima IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls. 55 a 87), em 15.05/2012, aduzindo, em síntese, o que se segue:

Do pedido de efeito de suspensão da exigibilidade / As reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

- Requer desde já a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pender de julgamento e passado em julgado contra a municipalidade, ora fiscalizada e autuada, como medida de inteira justiça e de Direito.

Da nulidade do auto de infração / AIOP 51.020.934-3 e AIOA DEBCAD 51.020.935-1.

– Reportando-se ao que consta no item 3.7 a 3.14, do Relatório Fiscal, ressalta que existe Nulidade Absoluta, pois ficou cristalinamente esclarecido que não houve fato gerador, vez a homologação de compensação de crédito e débito tributário, neste caso, depende efetivamente de recolhimentos, pois somente com a consolidação de dados é possível se falar em compensação, fato este ressaltado no item 3.14, quando o auditor ressalta que as compensações são consideradas como não homologadas.

- Que, portanto, entende que neste caso, não houve a incidência do fato gerador, portanto descabido foi à pretensa compensação. Ademais, cinge-se ainda a outra manifestação do auditor, que no item 3.5 cita: “ este documento anexado (planilha) foi incluído erroneamente com município de Conceição do Araguaia/Pa. Diante do exposto fica patente que a municipalidade não juntou qualquer documento comprobatório, principalmente os que foram solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal”.

Argui que existe outra Nulidade Absoluta, pois ficou evidenciado pelas próprias razões que constam no item 3.13, ficou cristalinamente esclarecido que não houve fato gerador, vez a ausência fatos geradores sobre a incidência da prescrição do período 1998 a 2004, pois o pedido já seria praticamente indevido em face do instituto da prescrição, porquanto jamais existiria compensação, pelas normas institucionais da Receita Federal, sobre o período cuja competência superior a 05 (cinco) anos, estão natimortos, asseverados pelos próprios dizeres do auditor “ No entendimento da fiscalização, o direito à compensação foi fulminado pela prescrição, haja visto que esse prazo é de cinco anos”.

Que além das já citadas, ressalta a terceira causa de Nulidade Absoluta, por ausência de fato gerador erro de procedimento, pois conforme item 3.5 do relatório Fiscal o auditor informa que “ ... foi incluído erroneamente com município de Conceição do Araguaia/Pa. Diante do exposto fica patente que a municipalidade não juntou qualquer documento comprobatório, principalmente os que foram solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal”.

Argumenta que em se tratando de nulidade absoluta, os erros procedimentais, denotam uma total ingerência do procedimento gerado pelo autuado, vez que não deu causa proposital a compensação indevida. Ao contrário, todo o procedimento contém erros primários de contabilidade pública, evidenciados pelo próprio auditor, em suas considerações, que pauta pela exigência de documentos suplementares à necessária convalidação dos créditos pela comprovação dos recolhimentos previdenciários dos agentes políticos, cujas bases de cálculo, foram adotadas sobre as competências 02/1998 a 09/2004, para a devida equiparação no período de 08/2010 a 02/2011, com a competência 13.

Do Mérito

Do princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade.

Argui que a tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade, que esta postura fere o direito de propriedade que é defendido expressamente no art. 5º, inciso XXII da Carta Maior, e que é percebido claramente que na medida em que prospere a infundada exigência do fisco federal estará havendo um afronto direto aos princípios mencionados.

Que também no mérito, reafirma que existem nulidades absolutas, repetindo as mesmas premissas aventadas nas alegações aventadas nas preliminares em defesa de sua tese de existência das citadas nulidades.

Prossegue aduzindo que resta evidenciado no procedimento, que houve erro gravíssimo da autuada, mas sua atitude não se coaduna com a penalidade que lhe é imposta no Auto de Infração Principal – AIOP 51.020.934-3.

Que daqui resulta as nulidades absolutas supramencionadas, vez que o tipo penalizatório jamais ocorreu, como auditado, vez que este tipo de lançamento fiscal depende de homologação (item 3.7/ item 3.9/ item 3.10/ item 3.11/ item 3.14) o que não ocorreu e se não ocorreu a multa aplicada é indevida, vez que poder-se-ia admitir no máximo a pretensão de homologação e não compensação, como relatado. Portanto, deve ser extintos os autos, pois inaplicável a multa isolada pelo AIOP 51.020.934-3, seguindo-se da multa aplicada pelo AIOA 51.020.935-1, vez que extinto o principal, não subsiste o acessório, por sua própria natureza.

Discorre sobre o instituto da compensação, (fls.20 a 29) remetendo a toda a legislação pertinente para ao final alegar que o intento da autuada é de demonstrar sinteticamente que não contribuiu para a formalização intencional da implementação do instituto da compensação como causa extintiva de obrigações no âmbito da SRF, indicando satisfatoriamente a legislação pertinente bem como as implicações da não-homologação dessa sistemática, seja por falta de direito, seja por arbitrariedade do fisco.

Que o instigou a impugnar os autos infracionais, pelas considerações foi justamente o amor ao debate jurídico-tributário, em razão da complexidade do tema e das inúmeras alterações no decorrer de tão curto lapso temporal, e principalmente a inexistência de causa do fato gerador do lançamento, totalmente fora dos padrões exigidos pelas legislações supracitadas.

Dos pedidos

Requer por fim:

a) juntada nos autos da cópia autenticada da Procuração Pública anexa e Decreto 436/2008; (doc. 01); cópia do RG e CPF do Prefeito Municipal Odacir Dal Santo; Diploma de Mandato Eletivo; Termo de Posse (doc.03 e 04), bem como demais documentos;

b) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente;

c) que seja atribuído efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, na forma e nos valores atribuídos pelos combatidos autos infracionais, enquanto perdurar os recursos administrativos, seus julgamentos e não houver trânsito em julgado das decisões administrativas, nos termos do CTN e legislações adjacentes;

d) que seja considerado como valores corretos, os valores constantes do campo de INSS-Empresa dos períodos 08/2010 a 02/2011, no valor de R\$ 70.093,04 e o valor de R\$ 80.497,04, tendo como valor real de contribuição a importância de R\$ 571.148,32, desconsiderando os lançamentos com valores a maior no campo de compensações da SEFIP/GEFP, por equívoco funcional e não como pedido de compensação, tendo em vista a não homologação, pela própria inexistência do ato jurídico e caducidade do período, não gerando nem crédito nem débitos;

e) que seja julgado procedente o pedido da autuada para que se anule Autos infracionais que compõem o Processo MPF 02.1.03.00-2011-00069-0 - Tipo AIOP/DEBCAD 51.020.934-3/Infração: Glosa de Compensação Indevida e Multa Isolada/Tipo: AIOP/DEBCAD 51.020.935-1/ Infração: Não apresentar Documentação. Lavrada em 16/03/2012, pelos

auditores Aleksander Blair Moraes e Souza (matrícula 2.810.336) e pelo Auditor Fiscal Huberson Luiz Batista Ribeiro (Matrícula 1.303.961); e por via de consequência, a exigência do referido tributo e multa, e, por fim, que se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Debruçada sobre as razões expressas na Impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA julgou-a improcedente, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

AIOP: 51.020.9343

AIOA: 51.020.9351

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há que se cogitar em violação aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, em especial, ao do devido processo legal, ao da legalidade, e da verdade material, quando o lançamento fiscal observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade ao contraditório e ampla defesa.

Impugnação Improcedente.

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância administrativa em 13 de fevereiro de 2014, conforme AR de fl. 177, o contribuinte, ainda inconformado, em 06 de junho de 2014, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 180 a 215, no qual, elenca as razões de seu descontentamento.

Em fls. 236 e ss, consta a informação de que, em razão de parcelamento, foram transferidos para outro processo parte do DEBCAD 51.020.934-3, remanescendo sob controle do presente apenas a multa isolada pela compensação indevida e a multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

|Preliminar de tempestividade

O recorrente inicia sua peça recursal trazendo algumas considerações sobre o significado da palavra recurso, apontando que este traria a ideia de nova análise dos autos com a finalidade de se apurar a existência ou não de defeito no pronunciamento judicial ou administrativo.

Afirma que o recurso existe para dar efetividade às garantias constitucionais fundamentais como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, de uma decisão.

Neste sentido, requer o recebimento e apreciação se duas razões, mesmo que intempestivos, face ao direito de revisão, à ampla defesa e ao contraditório.

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

A própria Receita Federal do Brasil, por meio da então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit, exarou o Ato Declaratório nº 15/1996 em que declarou:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Como se viu no Relatório supra, o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 13 de fevereiro de 2014.

Assim prevê os art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, considerando as regras de contagem de prazos no Processo Administrativo fiscal prescritas no art. 5º do mesmo Decreto 70.235/72, no caso ora sob análise, o prazo legal para interposição do recurso voluntário expirou em 17 de março de 2014, tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia 06 de junho do mesmo ano, portanto, intempestivamente.

Conforme já dito alhures, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, superar o fato do recurso voluntário ter sido formalizado extemporaneamente seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui, às conclusões do Julgador de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Processo nº 10218.720125/2011-29
Acórdão n.º **2201-005.034**

S2-C2T1
Fl. 263
